



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico Nº 020/2020

Reclamante: ADRIAN VASSON ME

#### 1 – Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo: **a vencedora Altevir Augusto Dembinski ME não ter apresentado copia do RG e CPF.** Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte das demais participantes, com mesmo prazo a contar do termino do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sitio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

#### 2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na Íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

O Referido documento questionado pela reclamante trata de informações cadastrais, o qual já consta na base de dados do Município. Não se trata de comprovação fiscal ou comprovação jurídica, e sim um cumprimento formal no processo.

A reclamada atendeu toda a Habilitação exigida, a qual pode ser conferida por todos os participantes, sendo o RG e CPF um complemento formal, que em nada compromete o resultado do certame.

Para compreender melhor o erro entendido pelo Pregoeiro como erro formal, vejamos:

*Na definição de Bernardo Wildi Lins, "Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.*

*... Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público".*

Tendo o cuidado de decidir com justiça a respeito da Reclamação da Recorrente, mas na mesma seara de não decidir prejudicialmente à Reclamada, a qual pelo seu esforço máximo na disputa sagrou-se vencedora, utilizou-se o Pregoeiro do Princípio da Razoabilidade:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

*Para Hely Lopes Meirelles[29], o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".*

Sendo estes os comentários a respeito do tema, segue a Decisão.

### 3 - DECISÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas sobre o Tema, mantenho a decisão pela Habilitação da Reclamada, e **INDEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa **ADRIAN VASSON ME**, tendo em vista não haver motivos que possam provocar a Mudança do Resultado da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

Imbituva/PR, 20 de Março de 2020.

Amilton Tiago de Souza

Pregoeiro